



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000042/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Incentivo Fiscal - FINOR
Recorrente INVESTIMENTOS BEMGE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. REQUISITOS.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. - Súmula CARF nº 37.

Hipótese em que o contribuinte demonstrou o recolhimento do IRPJ do exercício de 2000 por meio de compensações, e apresentou, na sessão de julgamento, certidões que comprovam a regularidade fiscal de débitos relativos a créditos tributários federais, à Dívida Ativa da União, e ao FGTS.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

PERC

O contribuinte acima identificado apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 2), referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, que foi indeferido pelo despacho decisório de fls. 214 e 215.

O relatório do acórdão de primeira instância assim descreveu os motivos do indeferimento (fl. 454):

3. Inicialmente, verificada a regularidade fiscal da Interessada, constatou-se a existência de irregularidades impeditivas ao deferimento do PERC:

- Recolhimento incompleto do IRPJ/2000;
- Débitos inscritos na Dívida Ativa da União;
- Débitos em cobrança no SIEF.

4. Pela “Intimação nº 1174/2005” de fl. 82, recebida pela Interessada em 12/07/2005 (fl. 82, verso), o Contribuinte foi intimado a solucionar as pendências acima indicadas.

5. Decorrido o prazo estipulado na intimação, o Contribuinte apresentou documentação de fls. 83 a 197, que, segundo a Autoridade de jurisdição, não atendeu plenamente a solução das pendências. Feita nova pesquisa fiscal (fls. 198 a 206), constatou-se a existência das mesmas pendências citadas.

6. Assim, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que impõe a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais para que seja concedido ou reconhecido qualquer incentivo ou benefício fiscal, o PERC foi indeferido.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 221 a 225), acompanhada dos documentos de fls. 226 a 450, acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância na parte em que descreve os termos desse recurso (fls. 454 a 456):

8. A Interessada disse que os débitos que ensejaram o indeferimento do seu pleito estão pendentes de apreciação ou com a sua exigibilidade suspensa.

9. Sobre o processo nº 10680.003681/99-03, diz que a sua exigibilidade está suspensa por força de depósito judicial dos valores discutidos nos autos do mandado

de segurança nº 93.00207769-5. O processo 10680.003682/99-68 possui exigência idêntica ao acima, portanto, também está com a sua exigibilidade suspensa.

10. Quanto ao processo nº 10680.003679/99-53, foi efetuado depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 96.0007456-9, portanto, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa.

11. O processo nº 10680.002995/2003-46 está com a sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 96.0007456-9.

12. Parte do crédito do processo nº 10680.002994/2003-00 foi pago em 26/02/99 (PIS) e a respectiva guia de recolhimento foi enviada à DRF/BH. A outra parte do crédito desse processo, referente à CSLL, está suspensa, em decorrência da liminar concedida nos autos do mandado de segurança 96.0009444-6, que permitiu o depósito referente ao período de junho a dezembro de 1996.

13. Disse ainda que há “dois processos, cujos débitos se encontram inscritos em dívida ativa da União, visando o afastamento do instituto da decadência”. Ressaltou que não lhe foram enviadas nem intimação e nem cobrança desses débitos. Disse que eles, na realidade, decorrem de “erro no preenchimento de DCTF, que já foram esclarecidas à Receita Federal (doc. 04)”. Sobre o processo nº 10680.501114/2004-56, informa que foi protocolada petição na PFN, em Minas Gerais, com os esclarecimentos devidos. Sobre o processo de número 10880.506442/2005-73, a Manifestante disse que foi protocolada petição na DERAT/SP, com os esclarecimentos pertinentes.

14. Entende que todos os débitos acima mencionados estão sendo analisados pelas autoridades competentes e, até que haja a manifestação delas, deve-se considerar a suspensão de suas exigibilidades.

15. Sobre os débitos do SIEF, defendeu que “foram devidamente esclarecidos e não devem obstar a liberação do incentivo (doc. 05).”

16. Em relação às pendências junto ao FGTS, anexou certidão emitida por esse órgão, que atesta a sua regularidade (doc. 06).

17. Ao final, pelos motivos expostos, pleiteou o deferimento de seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) indeferiu a solicitação, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 452 a 460):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. REQUISITOS.

A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS, ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é obrigatória antes da concessão de qualquer benefício fiscal, e deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que lhe confere ou reconhece o benefício. Assim, deve ser verificado se o motivo da negativa da Autoridade Administrativa, ou seja, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, débitos em cobrança no SIEF, e recolhimento incompleto do IRPJ/2000, era ou não procedente no momento da decisão;

b) as pendências na Dívida Ativa da União persistiam no momento do despacho decisório, e falece competência legal à Secretaria da Receita Federal para se manifestar sobre débitos já inscritos na DAU;

c) as reclamações (“Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa”) efetuadas pelo recorrente sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, feitos em Minas Gerais e em São Paulo (processos 10680.501114/2004-56 e 10880.506442/2005-73), não são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

d) o débito de IOF, código de receita 7893, de R\$ 31,37, período de apuração 01/02/2001, e os débitos do IRPJ, código de receita 2319, nos valores de R\$ 13.264,72 e R\$ 57.094,98, período de apuração 01/2001, não foram relacionados com quaisquer documentos comprobatórios da quitação desses débitos ou da suspensão de suas exigibilidades.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/8/2007 (fl. 466), o contribuinte apresentou, em 27/9/2007, o recurso de fls. 467 a 470, onde afirma que:

a) o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, condiciona a concessão de incentivo fiscal à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, porém não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada;

b) o Conselho de Contribuintes já decidiu que descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal, e que, identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito;

c) não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1999, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência. Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

d) inúmeras vezes, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em

decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, vê-se impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do debito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.).

Ao final, requer a reforma da decisao proferida.

Este processo foi a mim distribuído numerado digitalmente até a fl. 486.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Trata-se análise de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 2), referente à aplicação de parte do IRPJ apurado no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 22), indeferido em função da constatação de irregularidades impeditivas.

O art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, condiciona-a à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Transcrevo o dispositivo:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A correta interpretação desse dispositivo foi dada pela Súmula CARF nº 37, abaixo transcrita.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A esse verbete, foi dado efeito vinculante em relação à administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Dessa forma, a verificação da regularidade na quitação dos tributos e contribuições federais deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, no caso o ano de 1999, sendo lícito que o contribuinte faça prova do seu direito em qualquer momento do processo administrativo.

Tais critérios são absolutamente diversos daqueles adotados pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, que verificaram a regularidade fiscal até o momento da decisão administrativa (em 2005), e entenderam que a prova somente poderia se dar até aquela data.

As irregularidades apontadas foram:

- a) recolhimento incompleto do IRPJ/2000;
- b) débitos inscritos na Dívida Ativa da União; e
- c) débitos em cobrança no SIEF.

Quanto ao item “a”, na tabela de fl. 48, a autoridade fiscal apontou faltar o recolhimento de R\$ 127.502,94 (fl. 48).

O contribuinte, por sua vez, diz que compensou a diferença com o pagamento a maior de março de 1999 (fls. 89 e 114 a 118).

A decisão recorrida não se manifestou sobre a procedência desses argumentos.

Contudo, a própria tabela que indica a irregularidade de recolhimento (fl. 48) aponta a existência de pagamentos a maior nos meses março e maio de 1999, que não foram aproveitados nos meses seguintes.

Em análise dos documentos apresentados, o Colegiado entendeu comprovado o recolhimento integral do IRPJ/2000 e afastada a irregularidade do item “a”.

Para as irregularidades dos itens “b” e “c”, foram apresentadas, na sessão de julgamento, (a) Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e (b) Certificado de Regularidade do FGTS, dentro do prazo de validade, e que tiveram suas autenticidades confirmadas nos sistemas informatizados da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal pelos membros da Turma Julgadora.

Como a Súmula CARF nº 37 permite a comprovação da regularidade fiscal em qualquer momento do processo administrativo, entendo que também foram superadas as irregularidades dos itens “b” e “c”.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10680.000042/2003-43
Acórdão n.º **1102-001.249**

S1-C1T2
Fl. 493

CÓPIA